



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 146, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 4º do PLP 146/2019, inserindo-se novo art. 5º e renumerando-se os demais dispositivos, nos seguintes termos:

“Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cujo estatuto ou contrato social estabeleça a inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, como atividade principal.

§ 1º Para fins de acesso aos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o enquadramento como startups, as empresas em operação na data de sua entrada em vigor terão o prazo de até 12 (doze) meses para a adequação de seus estatutos ou contratos sociais ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Observada a regra estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresariais, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, que atendam cumulativamente os seguintes parâmetros:

I - receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II – até 6 (seis) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

SF/21739.12715-38



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 3º Para empresas enquadradas dentro do regime jurídico da Lei Complementar 123 de 2006, adicionalmente ao parâmetro apresentados no inciso II, será exigida o enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar 123 de 2006.

§ 4º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

Art. 5º O não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 4º implica o desenquadramento da empresa do regime jurídico estabelecido nesta lei, ao término do exercício em que alguma das obrigações deixar de ser atendida.

§ 1º O usufruto irregular dos benefícios do regime jurídico desta Lei por meio de fraude, omissão e declarações falsas constituir-se-á em crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137 de 1990, sem prejuízo das demais sanções administrativas e cíveis.

§ 2º Cabe ao investidor, pessoa física ou jurídica, verificar a regularidade da empresa objeto do aporte de capital e o atendimento dos requisitos legais necessários para o seu acesso aos benefícios do regime jurídico desta lei, sob pena de responder, solidariamente, nas esferas civil e administrativa.”

SF/21739.12715-38

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do PLP 146/2019 estabelece para fins de enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startups critérios como receita bruta anual (ou anualizada) limitada a R\$ 16 milhões, tempo de inscrição no CNPJ inferior a dez anos e auto declaração de seu caráter inovador ou enquadramento no regime especial Inova Simples, previsto no art. 65-A da LC 123/2006.

Apesar dessas delimitações, a proposição adota um conceito excessivamente amplo de startup, o que pode implicar problemas de focalização da política e aumentar o impacto financeiro e orçamentário do PLP 146/2019, prejudicando as empresas que verdadeiramente se enquadram como startups.

Levando-se em consideração os critérios objetivos de receita de 16 milhões/ano e 10 anos de CNPJ, a grande maioria das empresas brasileiras poderiam se habilitar como startups e gozar do regime jurídico previsto na futura Lei Complementar.

Ao observar a experiência internacional de países como Itália, Índia e Reino Unido, percebe que o tempo proposto pelo substitutivo é bem superior ao adotado pelas legislações destes países. Por essa razão, a presente emenda propõe a redução do tempo de 10 para 6 anos.

A emenda também propõe a inclusão de critérios amplamente utilizados em outros países, com a formalização da inovação como atividade principal em contrato ou estatuto social e a previsão de um conjunto de sanções associadas ao acesso indevido dos benefícios previstos na futura Lei Complementar.

Para conferir maior foco e assertividade à proposição é que apresento esta emenda, para qual peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/21739.12715-38